



Projeto de Lei Nº 138/60

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE  
MOGI DAS CRUZES

-: LEI Nº 1.151, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.960 :-

(Dispõe sobre a cobrança do Imposto Territorial Urbano)

R O D O L P H O J U N G E R S, PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

- C A P Í T U L O I -

Da Incidência do Imposto

Artigo 1º - O Imposto Territorial Urbano incide sobre todos os terrenos não edificados situados nos perímetros urbanos do Município - Sede e Distritos delimitados por lei e de conformidade com a Lei Estadual nº 1, de 17 de setembro de 1.947, artigo 110 e Lei nº 2.013, de 20 de dezembro de 1.952, artigo 33.

§ Único - São considerados não edificados, os que não contenham construção com utilização já licenciada pelos poderes públicos, bem como que esteja em demolição na época do lançamento.

Artigo 2º - O Imposto Territorial Urbano grava o imóvel sobre que recai para todos os fins de direito.

Artigo 3º - Excluem-se dos lançamentos, os terrenos que constituírem dependências das edificações nêles existentes, desde que suas superfícies não sejam superiores a quatro vezes as áreas edificadas e para as indústrias, oito vezes.

- C A P Í T U L O II -

Da Tributação

Artigo 4º - O Imposto Territorial Urbano será de 1% (um por cento), sobre o valor venal do imóvel.

§ Único - Na determinação do valor venal, será obedecido o mesmo critério adotado na legislação que dispõe sobre o lançamento do Imposto Predial Urbano.

Artigo 5º - Além do imposto a que se refere o artigo anterior, os terrenos não dotados de muros ficarão sujeitos a uma tributação adicional, que recairá sobre o valor venal do terreno, desde que o local seja servido de alguns dos seguintes melhoramentos públicos: asfaltamento ou calçamento, guias, água, esgoto e luz.

§ 1º - O adicional de que trata este artigo, será calculado na seguinte base:



LEI Nº 1.151, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.960.

- CONTINUAÇÃO -

TERRENO	CARACTERÍSTICAS	MELHORAMENTOS	PORCENTAGEM
a) Terreno	Em aberto	5 ( cinco )	0,5 %
b) "	" "	4 ( quatro )	0,4 %
c) "	" "	3 ( três )	0,3 %
d) "	" "	2 ( dois )	0,2 %
e) "	" "	1 ( um )	0,1 %

TERRENO COM CÉRCA DE ARAME OU DE MADEIRA:

TERRENO	MELHORAMENTOS	PORCENTAGEM
a) Terreno	5 ( cinco )	0,4 %
b) "	4 ( quatro )	0,3 %
c) "	3 ( três )	0,2 %
d) "	2 ( dois )	0,1 %
e) "	1 ( um )	0,05 %

Artigo 6º - Somente serão considerados como terrenos murados, a -  
quêles cujos muros, construídos em toda extensão, atendam às exigências do Depar-  
tamento de Viação e Obras Públicas.

§ 1º - Nos distritos, as tabelas de que trata o artigo anterior,  
serão aplicadas no lançamento do imposto, com redução assim fixada:

- a) Bras Cubas ..... 40%
- b) Jundiapéba ..... 50%
- c) Sabauna, Niritiba Mirim e Taiapéba ..... 60%

- C A P Í T U L O III -

Dos Lançamentos e da Cobrança

Artigo 7º - Os lançamentos serão feitos pela Divisão de Lançame-  
ria, observado, quanto ao valor tributável, o estabelecido no artigo 4º, Capítulo  
II.

§ Único - Os lançamentos revigorados anualmente, prevalecerão para  
os exercícios subsequentes, enquanto não forem modificados ou alterados nos casos  
e formas previstos em leis e regulamentos.

Artigo 8º - Far-se-á a inscrição de todos os contribuintes em re-  
lação a cada distrito, à vista das declarações imobiliárias e comunicações dos in-  
teressados, anotando-se, à medida que se verificarem as modificações sofridas pe-  
lo imóvel no curso do exercício.



LEI Nº 1.451, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.960.

-: CONTINUAÇÃO :-

Artigo 9º - A Divisão de Lançadoria, de posse dos dados modificativos, fará novos lançamentos, os quais serão publicados no órgão oficial do Município ou em editais afixados nos locais de arrecadação, em lugar acessível ao público, até o dia 30 de abril de cada ano e prevalecerão desde o exercício em curso.

§ 1º - Não dependem de publicação, as alterações decorrentes de modificação da taxa do imposto.

§ 2º - A seu critério, a Divisão de Lançadoria poderá remeter diretamente pelos meios ao seu alcance, avisos de lançamento.

§ 3º - Será substituída a comunicação, pela afixação em edital, quando não for conhecido o enderêgo do contribuinte.

§ 4º - A falta de remessa ou recebimento do aviso não será, em caso algum, motivo para que o contribuinte deixe de cumprir as determinações desta lei, notadamente as que digam respeito ao pagamento do imposto nas épocas regulamentares.

Artigo 10º - O lançamento alcançará todos os imóveis urbanos, ainda que não sujeitos ao imposto em virtude de imunidade, isenção ou redução, as quais serão anotadas em registro especial, organizado de maneira a permitir fácil verificação do montante da imunidade, isenção ou redução em relação à causa que as tenha determinado.

Artigo 11º - O lançamento do imposto é anual, alcançando exercícios anteriores quando for o caso.

§ 1º - As modificações no lançamento do imposto, determinadas pela alienação voluntária do imóvel, no todo ou em parte, só vigorarão a partir do exercício imediato àquêle em que se operar a transferência da propriedade.

§ 2º - Quando a alienação se realizar em virtude de arrematação em hasta pública, adjudicação ou remissão, observar-se-á, quanto às alterações, a mesma norma estabelecida no parágrafo anterior, ficando entretanto, o arrematante, adjudicatário ou remitente, desde a verificação daquêles atos, obrigados pelo pagamento do imposto.

§ 3º - Se a transferência do imóvel se der em virtude de sentença judicial reconhecendo o domínio de outrem que não o coletado para o pagamento do imposto, as alterações prevalecerão em relação a todos os exercícios em débito, ficando pelo resgate dêste obrigado o novo titular do imóvel.

Artigo 12º - O Imposto Territorial Urbano será arrecadado no mês de junho com o desconto de 20% (vinte por cento).

§ Único - Não sendo pago na forma do presente artigo, a arrecadação se processará na forma seguinte:



LEI Nº 1.001, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.960.

-: CONTINUAÇÃO :-

- a) sem desconto, durante o mês de julho ;  
b) com acréscimo de 10% (dez por cento), durante os meses de agosto a dezembro.

Artigo 17º - Se o imposto não fôr pago durante o exercício em que tiver sido lançado, além dos acréscimos referidos no artigo anterior, se não cobrados juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 18º - O lançamento do imposto será feito em nome do proprietário em cujo nome estiver transcrito o imóvel.

§ 1º - Tratando-se de imóvel com venda compromissada, o lançamento poderá ser feito em nome do compromissário-comprador, desde que o compromisso tenha sido feito com a cláusula de irretratabilidade e esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis.

§ 2º - Quando se tratar de condomínio, o lançamento deverá ser feito em nome de todos os condôminos, os quais serão solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto.

#### - C A P Í T U L O   I V -

##### Das Reclamações e dos Recursos

Artigo 15º - Os coletados poderão recorrer dos lançamentos que julgarem haverem sido expedidos em desacôrdo com as normas prescritas na presente lei.

Artigo 16º - Os recursos serão dirigidos ao Prefeito e apresentados no prazo de 15 dias, contados da data da notificação ou publicação, no órgão competente da Municipalidade.

Artigo 17º - Os recursos em geral não terão efeito suspensivo mas o imposto e multa pagos indevidamente, por êrro, serão restituídos sem qualquer desconto, servindo de instrumento da restituição o mesmo processo da reclamação e recurso.

#### - C A P Í T U L O   V -

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 18º - Se em qualquer tempo fôr alterada a forma de lançamento do Imposto Predial Urbano que vige atualmente, a determinação do valor venal do imóvel continuará a obedecer o mesmo critério anterior.

Artigo 19º - Aplicam-se a todos os demais tributos lançados no Município, as disposições contidas nos artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 12º, 13º, 14º, 15º e 16º, da presente lei.

Artigo 20º - O Poder Executivo, dentro de 30 dias, baixará o Regulamento e as instruções para a execução da presente lei.

Artigo 21º - A presente lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1.961, revogadas as disposições em contrário.




LEI Nº 1.151, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.960.

-: CONCLUSÃO :-

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 30 de dezembro de 1.960, 400ª da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

RODOLPHO JUNGERS,  
Prefeito .

Registrada no Departamento Administrativo - Serviço de Expediente e Pessoal da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, em 30 de dezembro de 1.960 e publicada na Portaria Municipal, na mesma data supra.

  
ANGRO BATALIA,  
Diretor Administrativo.